

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRI NESTA DECISÃO
2ª RD/202-01461
C EM 28 de de 2001
C
Preparado: Rep. de For. Nacional

Processo : 13888.000185/98-34
Acórdão : 202-13.264
Recurso : 111.503

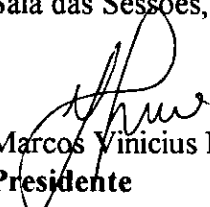
Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

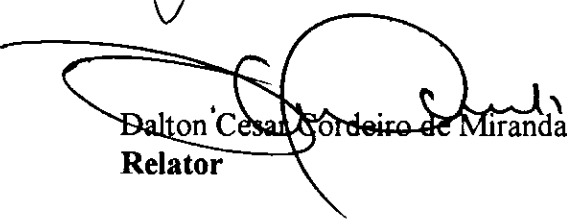
COFINS – As instituições de educação sem fins lucrativos, enquadradas como entidades beneficentes de assistência social e que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não estão obrigadas ao recolhimento da COFINS. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Achile Mário Alesina Júnior.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000185/98-34
Acórdão : 202-13.264
Recurso : 111.503

Recorrente : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 133 a 141:

“Decorre o presente processo de auto de infração de fls. 01 a 26 e 67, lavrado contra a instituição supracitada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de novembro de 1992 a outubro de 1997, devidamente formalizado com fulcro nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91 e outros dispositivos legais constantes dos demonstrativos de cálculos integrantes da peça fiscal acusatória.

Na impugnação tempestivamente interposta às fls. 74 a 84, a autuada apresenta, em síntese, as seguintes contestações:

1 - declara que é entidade “**imune de impostos**, na forma do art. 150, VI, C, da Constituição da República Federativa do Brasil, desde 03 de julho de 1.975, portanto, há mais de 22 anos”;

2 - afirma que o presente auto de infração colide com a Constituição Federal, posto que amparado pela Lei Complementar nº 70/91, que, a seu ver, afronta a Carta Magna por interferir na imunidade tributária;

3 - informa que é uma associação civil de utilidade pública e, como tal, é uma entidade sem fins lucrativos;

4 - invoca o art. 12 da Lei nº 9.532/97 para reafirmar sua condição de imune, por atender os requisitos dispostos no referido artigo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000185/98-34
Acórdão : 202-13.264
Recurso : 111.503

5 - por derradeiro, requer a desconsideração do referido auto de infração.”

No mérito, a autoridade monocrática, através da Decisão nº 11175/01/GD, julgou procedente a ação fiscal intentada contra o contribuinte, nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

período de apuração. novembro de 1992 a outubro de 1997.

Em decorrência do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, torna-se legítimo concluir que as instituições de ensino são contribuintes da COFINS calculada sobre a receita informada, consoante estabelece a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. As instituições de educação sem fins lucrativos gozam de imunidade tão-somente de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços.

O controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, “a” e III da CF/88 – sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, por intermédio do Recurso Voluntário de fls. 173 a 282, no qual, em apertada síntese, não só repete suas razões de impugnação, mas, também, faz juntar farta documentação, com o objetivo de comprovar o direito reclamado.

Às fls. 302 a 304, a Fazenda Nacional, em Contra-Razões, “... requer seja mantida a decisão de primeira instância administrativa.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13888.000185/98-34
Acórdão : 202-13.264
Recurso : 111.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, discute-se nestes autos a legitimidade de auto de infração lavrado contra a ora recorrente por falta de recolhimento da COFINS, referente aos períodos de novembro de 1992 a outubro de 1997, exigência essa fundamentada na Lei Complementar nº 70/91.

O recorrente afirma que, por ser “... sociedade civil, confessional, com objetivos educacionais e filantrópicos, sem fins lucrativos ...”, não estaria obrigada ao recolhimento da COFINS. Por seu turno, a decisão recorrida consigna que, em “... decorrência do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, torna-se legítimo concluir que as instituições de ensino são contribuintes ...” da exação em comento.

Para o melhor compreensão do caso, passo a tecer algumas considerações sobre a legislação aplicável à espécie, nos exatos termos que seguem abaixo.

A partir de 1988, baseado na Lei nº 9.532/97, pretendeu o Poder Executivo tributar o patrimônio e a renda das entidades protegidas pelo artigo 150, inciso VI, alínea c, da Carta Magna, a saber: entidades sem fins lucrativos que exercem atividades educacionais e assistenciais.

Tal exigência imprimiu a tais entidades requisitos que impossibilitaram a fruição integral da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, pois, tal denominada ‘isenção’ só restaria alcançada se as referidas entidades praticassem 100% de atividades gratuitas.

Importante aqui se faz conceituar a diferença entre isenção e imunidade. A segunda, imunidade, é a proibição do exercício de competência tributária, enquanto a isenção implica em mera limitação do âmbito de validade da norma. Além disso, ao contrário da isenção, a imunidade não depende de declaração, leia-se norma, do ente tributante, mas é determinada constitucionalmente, não podendo, frise-se, ser tratada por lei ordinária. Com o objetivo de passar ao largo de tais definições, a decisão recorrida enquadra a recorrente como entidade isenta.



Processo : 13888.000185/98-34
Acórdão : 202-13.264
Recurso : 111.503

Os artigos 6º, 150, 195, 203 e 204, da Carta Magna, c/c os artigos 9º e 14, do CTN, respaldam e enfatizam a conclusão de que as atividades educacionais são um direito de todos e para todos; e, conseqüentemente, a imunidade tributária das mesmas.

Como leciona James Marins, em “Grandes Questões Atuais do Direito Tributário”, 3º volume, editora Dialética, pg. 153, “*Não pode a lei ordinária criar requisitos adicionais impertinentes e embaraçar ou tumultuar a comprovação daqueles previstos no CTN, dificultando, retardando e até ilegalmente impedindo o pleno exercício da atividade tributária que não pode depender de ato administrativo constitutivo, mas, quando muito, de mera declaração administrativa sem margem de discricionariedade, plenamente vinculada às normas do CTN, promanando sempre efeitos ex tunc*”. Com isso, é de se afirmar que o CTN é o disciplinador das normas infracomplementares quanto à imunidade tributária.

E em assim afirmando, tem-se que a imunidade tributária ampara as entidades que cumprirem com os seguintes requisitos: (i) serem de educação ou assistência social (art. 9º, IV, c, do CTN); (ii) não distribuírem lucro (art. 14, I, do CTN); (iii) aplicarem no País seus recursos (art. 14, II, CTN); e (iv) apresentarem contabilidade adequada.

No caso em exame, como se verifica da farta documentação juntada aos autos, em especial dos Documentos de fls. 88 a 93, a recorrente cumpre com todos os requisitos legais exigidos pelo CTN, o que, conseqüentemente, nos permite afirmar que a mesma é uma entidade imune ao recolhimento da COFINS, nos moldes aqui exigidos pelo Fisco.

Ao final, vale observar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 22.192-9, cujo acórdão foi publicado no DJU de 19/12/1996, pg. 51.802, reconheceu que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, embora em seu texto conste o termo ‘isenção’, na verdade, trata-se de imunidade tributária.

Não fossem suficientes as razões que comprovam o direito de a recorrente não cumprir a exigência formulada nestes autos pelo Fisco, por ser entidade imune ao recolhimento da COFINS, tem-se que a mesma, em cumprimento à exigência legal, fez juntar cópia de publicação do Diário Oficial da União, Seção I, de 28.4.1998, da qual reproduzo:

“RESOLUÇÃO Nº 53, DE 24 DE ABRIL DE 1998

O presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e inciso VII do art. 23 da Resolução nº 66, de 2 de maio de 1966; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000185/98-34
Acórdão : 202-13.264
Recurso : 111.503

Resolução nº 135, de 22 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial da União em 27 de agosto de 1997, RESOLVE:

(...)

01) Processo nº 28996.021908/94-73

Entidade: Instituto Educacional Piracicabano

Cidade/UF: Piracicaba/SP

CGC: 54.409.461/0001-41

Assunto:

(...)

Assim sendo, manifesto pelo DEFERIMENTO do pedido de Recadastramento do Registro e Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, formulado pelo processo nº 28996.021908/94-73, protocolado em 03/08/94, em GRAU DE RECONSIDERAÇÃO, convertendo o processo 44006.004547/97-41, protocolado em 06/11/97, em pedido de Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. A referida decisão deverá ser objeto de jurisprudência para os demais casos, devendo o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a requerimento da parte interessada, rever decisões anteriores.

Art. 2º - Os serviços prestados pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS são inteiramente gratuitos, dispensando qualquer tipo de intermediação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei).

Como visto, e da análise da Resolução em parte acima transcrita, a própria Administração Pública reconheceu seu erro para, então, determinar a **renovação** do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos anteriormente expedido ao recorrente, o que, à saciedade, somado aos outros documentos juntados aos autos, comprova que a recorrente, quanto aos períodos reclamados pelo Fisco, era sim detentora de Certificado comprovando seu caráter de Entidade de Fins Filantrópicos (novembro de 1992 a outubro de 1997). O recorrente, observo, desde 1975, junto aos órgãos competentes, é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 57).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000185/98-34
Acórdão : 202-13.264
Recurso : 111.503

Ao final, e ilustrando o já enunciado, com expressa ressalva à análise dos conceitos de imunidade e isenção feita acima, reforço o direito de o recorrente deixar de recolher a COFINS, uma vez que, em conformidade com o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212./91, a recorrente era, quanto ao período reclamado pelo Fisco, “ ... portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ...”, o que lhe desobrigava do recolhimento da COFINS.

Ante a todo o acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA